



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**Processos** nº 2411.01/2023

**Pregão Eletrônico** 3011.01/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DE ACESSO À INTERNET DE 7 GIGABYTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

**Recorrente:** CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA, CNPJ 05.398.927/0001-45.

**Recorrida:** Pregoeiro Municipal de Morrinhos.

**Contrarrazoante:** BESTENET TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.654.038/0001-55.

### I - DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 18 (dezoito) dia(s) do mês de dezembro do ano de 2023, no endereço eletrônico Bolsa Nacional de Compras - BNC <https://bnc.org.br>, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 3011.01/2023 com o objeto CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET BANDA LARGA COM LINK DE ACESSO À INTERNET DE 7 GIGABYTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA, CNPJ 05.398.927/0001-45, relativo ao LOTE 01, conforme segue:

26/12/2023 14:08:30 RECURSO MANIFESTADO CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA  
Ilustre pregoeiro(a), manifesta-se intenção de recurso uma vez que verificamos descumprimentos de itens do Edital, especialmente no que tange à documentação de habilitação jurídica e técnica, mormente terem sido apresentados em desacordo com o que determina o instrumento convocatório, violando o item 9.6.1 e seguintes do Edital.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

### II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente impetrou seu recurso relativo a declaração de habilitação e portanto declaração de vencedor a empresa BESTENET TELECOM LTDA, onde entende que a mesma descumpriu aos termos do edital que a dita empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem o reconhecimento de firma do assinante, descumprindo o item 9.6.2.1 do edital. Bem como alega que a comprovação da aptidão para prestar Serviço Comunicação Multimídia (SCM), a empresa necessita obrigatoriamente da apresentação do ato de autorização, a recorrida não apresentou o seu Ato de Autorização e, portanto, deve ser declarada inabilitada. Sustenta ainda a ausência de certidão de registro profissional no CREA e a ausência de vínculo empregatício exigido no edital.





Afirma que o enquadramento da empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser feito através de certidão específica da junta comercial e/ou por meio de declaração emitida e assinada por profissional competente. A recorrida, no entanto, limitou-se a apresentar uma declaração simples, sem reconhecimento de firma ou assinatura digital, bem como emitida e assinada somente pelo sócio administrador da empresa.

Ao final pede que seja julgado procedente o recurso com a declaração de inabilitação da empresa BESTENET TELECOM LTDA ou alternativamente faça subir a autoridade superior para decisão quanto a matéria discutida.

### **III - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:**

A contrarrazoante alega em seu recurso de impugnação sobre a exigência de reconhecimento de firma junto ao atestado de capacidade técnica a lei 8.666/93 não exige tais requisitos e que tal fato não garante de forma inequívoca maior legitimidade ao documento. Alega que por trata-se de documento fornecido por pessoa jurídica de direito público não há que se falar em recusa a fé pública do documento. Relativo a licença de autorização da Anatel afirma que o edital exige a apresentação licença, certificado, declaração ou documento equivalente não se exigindo que seja acompanhado de publicação do DOU. Sobre o registro no CREA a indicação de que o responsável técnico encontra-se registrado consta na própria certidão apresentada. Já sobre a declaração de enquadramento como ME/EPP quanto a apresentação da certidão específica da junta comercial ou por declaração emitida por profissional competente afirma que a recorrente tenta impor regras não prevista no edital.

Ao final pede que seja totalmente indeferido o presente recurso e mantida a declaração de vencedor a empresa BESTENET TELECOM LTDA.

### **IV - DO MÉRITO:**

#### **A) RELATIVO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO;**

Notemos que a exigência do item 6.2.2.1 do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
[...]





Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item supra do edital – qualificação técnica:

**9.6.2 - Qualificação técnica, conforme o caso:**

9.6.2.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a plena satisfação de sua execução. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, **com firma reconhecida em cartório do declarante**, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Pregoeiro(a) ou quem este indicar. Bem como as demais informações:

Sobre o atestado de capacidade técnica, o Tribunal de Contas da União já explicou que:

“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407).

Ao participarem de licitações públicas, os interessados devem comprovar que detêm idoneidade e capacidade para bem executar o objeto licitado e, assim, atender a demanda apresentada. E tal condição é aferida pelo ente licitante na fase de habilitação, através do exame dos documentos exigidos a título de habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal, nos termos dos arts. 27 e seguintes da Lei 8.666.

Especificamente sobre a qualificação técnica, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, destaca-se que esta consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o **desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**.

Tal exigência, portanto, tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação bem como, se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**.





A finalidade da apresentação de tais documentos é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao da licitação. Logo, os atestados apresentados devem se revestir de alguns requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que possam subsidiar a Administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

A mais que tais reconhecimentos de firma visam tão somente a verificação da veracidade das informações prestadas nos documentos mencionados, não é incomum no mundo das licitações nos depararmos com documentos duvidosos e as vezes até sem valia jurídica alguma, então como forma de precaução e agilidade processual exige-se o reconhecimento de firma.

Contudo em matéria de direito cabe relativização, conforme o caso, cabe ao interprete do instrumento convocatório verificar durante o processo de julgamento quais norma são aplicadas dentro dos pilares principiologicos da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, os atestados de capacidade técnica quanto ao requisito da exigência de reconhecimento de firma devem ser avaliados quanto ao seu emissor, se pessoa jurídica de direito público ou privado.

Esta comissão julgadora entende que o atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa recorrida, emitidos por pessoas jurídicas de direito público, qual seja, a própria Prefeitura Municipal de Morrinhos goza de presunção de validade e legalidade. Cujas especificidades são descritos de forma suficiente clara para aferir a compatibilidade, com o objeto ora licitado não carecendo, a nosso ver de qualquer procedimento em especial para complementar ou esclarecer o exposto.

Sobre o tema faz-se necessário citar nossa Carta Magna em seu art. 19 sobre a fé publica, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

Trata-se da presunção de veracidade. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro "a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Ainda sobre a matéria citamos jurisprudência do TCU:

A exigência de *reconhecimento* de *firma* em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.

**Acórdão 1301/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN**

Citamos também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):





“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.**

2. Recurso especial improvido.” (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191)

A própria Corte de Contas da União na obra Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409, orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- **assinados por quem tenha competência para expedir-los;**
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, **o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.** (Grifo e negrito nosso)

Desse modo não devem gerar desclassificação ou inabilitação de licitantes, senão vejamos o que assevera a 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, que cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada





atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. Não é razoável **desclassificação da proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo. **TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados”. ( TJRS-RDP 14/240)

Essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente **a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.**

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”





(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - EXCESSO DE FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS - SENTENÇA RATIFICADA. **Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital.** Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020- relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

"E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**" (TJ-MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

A finalidade propriamente dita, quando da análise da documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha material, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias e processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regeadores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, para privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.





Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar, uma vez que fora apresentado atestado de capacidade técnica por agente público, revestido o ato documental de fé pública tal declaração, não havendo necessidade da formalidade de reconhecimento de firma.

**B) RELATIVO A EXIGÊNCIA DE LICENÇA SERVIÇO COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)**

Quanto a questionamento da não apresentação de autorização da ANATEL para comunicação multimídia por parte da empresa BESTENET TELECOM LTDA, destacamos que tal fato não merece prosperar uma vez que ao reanalisarmos os documentos apresentados constam nos autos a licença para funcionamento emitido pela ANATEL em 23/12/2015, com prazo de validade indeterminado, senão vejamos:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES		LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO		Nº: 000155/2015-CE	
RAZÃO SOCIAL: Bestnet Telecom Ltda - CNPJ: 15.654.038/0001-55		FLIS: 001/001		Nº DA ENTRADA: 4297008	
Nº DA ESTAÇÃO: 1002484151		SERVIÇO: Serviço de Comunicação Multimídia		ORIGINAR: 40W074229	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO: RUA FRANCISCO PLINHO 79		NAT. SERV.: CV		LAÍDELA: 03S140084	
BAIRRO: JARD JOSÉ		DISTRITO: *****		MUNICÍPIO: MORRINHOS	
ESTAÇÃO SEM USO DE RADIOFREQUÊNCIA TIPO DA ESTAÇÃO: Fita sem Uso de RF CAPACIDADE INSTALADA: 1000 (Mbits) QTD. ACESSO INSTALADO: 1000					
Vicius Oliveira Caram Guimarães Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação					
IMPRESSÃO EM: 19/11/2023		EMISSÃO EM: 23/12/2015		VÁLIDA ATÉ: Indeterminada	
APLICAÇÃO: *****					

A exigência prevista no edital em seu item 9.6.5, exige que a empresa apresente licença, certificado, declaração ou outro documento equivalente, nesse sentido não se pode recusar os documentos apresentados pela empresa BESTENET TELECOM LTDA de forma que a mesma atendeu o exigido no edital, senão vejamos:

9.6.5 - Apresentar Licença, Certificado, Declaração ou documento (s) equivalente (s) na forma da resolução de nº 614, de 28 de maio de 2013, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, dentro do prazo de validade, atestando que a licitante está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM), com estação licenciada no Município de Morrinhos.

*[Handwritten signature]*



Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar.

### C) RELATIVO A COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA DO PROFISSIONAL

Da exigência constante no edital para comprovação de vínculo do responsável técnico da empresa:

9.6.4 - Comprovação da licitante de possuir, em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior na área de Telecomunicação ou eletrotécnica reconhecido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, vedada a participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

a) Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:

I - O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Contrato de Prestação dos Serviços.

II - O sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial.

Cabe ressaltar que a interpretação do edital como feito pela recorrente, carece de razoabilidade uma vez que o edital exigiu, qual seja, um profissional de nível superior na área de Telecomunicação ou eletrotécnica integrante do seu corpo técnico. Desse modo, reiteramos que consta na exigência do item 9.6.4. do edital, **trata-se exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico, na qualidade de Telecomunicação ou eletrotécnica, que deva estar registrado na Certidão de Regularidade do CREA/PJ, juntamente com o contrato de prestação de serviços para esta finalidade**, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e paragrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de**





**maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

No que se refere a exigência de vínculo empregatício alegado em sede recursal, trata-se na verdade de exigência prevista no item 9.6.4 do edital. O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 16 de 11 e 12 de maio de 2010:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a **admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”  
Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

É comum em pesquisas jurisprudenciais no sítio do próprio TCU, órgão máximo executor do Controle Externo a nível federal, no qual vários outros tribunais de contas a nível nacional, como o TCE/CE, seguem seu entendimento jurisdicionais, qual seja através dos informativos que este divulga. Sobre a matéria em comento transcrevemos ainda tal orientação:

**Concorrência para execução de obra: 1 - Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional**

É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da





existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas "c", "e" e "f", dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, "as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo - não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade." Ao final, o relator registrou que, "inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital." O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.**





Ainda sobre o tema mais que pacificado pelas cortes de contas, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando as forma de comprovação do vínculo profissional:

**SÚMULA Nº 25** – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado **ou contrato de trabalho**, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Ocorre que ao verificarmos junto a Certidão de Regularidade do CREA/PJ apresentado pela empresa recorrente e o profissional indicado no contrato de prestação de serviço, que efetivamente possui vínculo para atuação como engenheiro de telecomunicações. **Ou seja, há nos autos prova de vínculo permanente do profissional, bem como foi apresentado contrato de prestação de serviços, comprovando vínculo do profissional Sra. Aparecida Falcão de Andrade, indicado para atuar como engenheiro de telecomunicações, sendo desse modo responsável técnico para tal atribuição da empresa.**

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar.

#### **D) RELATIVO A COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP**

Relativo a alegação de comprovação de enquadramento da empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser feito através de certidão específica da junta comercial e/ou por meio de declaração emitida e assinada por profissional competente. Ocorre que o edital não exige tais exigências apontadas pela recorrente, muito menos, há qualquer exigência da apresentação de qualquer certidão da Junta Comercial. Inclusive o edital apresenta modelo de declaração previsto no anexo III do edital, previsto no item 3.6, que foi apresentado pela empresa recorrente, cumprindo integralmente o requisito do edital.

#### **3. DO CREDENCIAMENTO**

[...]

3.6. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo III para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar nos dados cadastrais se assinalou o regime ME/EPP no sistema conforme o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar sua decisão para então declarar a inabilitação da empresa contrarrazoante, tais argumentos não devem prosperar.

#### **V - CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**





- 1) Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa CONET SOLUÇÃO EM TELECOM LTDA, CNPJ 05.398.927/0001-45, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos IMPROCEDENTES mantendo o julgamento antes proferido;
- 2) Desta forma, CONHECER das razões recursais da empresa BESTENET TELECOM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.654.038/0001-55, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO julgando seus pedidos PROCEDENTES mantendo o julgamento antes proferido;
- 3) Encaminho as autoridades competentes: Secretaria de Ação Governamental, Secretaria de Administração e Finanças, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Morrinhos/CE, em 05 de Janeiro de 2024.

  
Jorge Luiz da Rocha  
Pregoeiro Oficial Município de Morrinhos

